



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07877/11

Origem: Complexo de Pediatria Arlinda Marques - CPAM

Natureza: Inspeção Especial – exercício de 2010

Responsável: Darcy de Fátima Luckvu de Lucena – Diretora-Geral

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria Estadual da Saúde – Complexo de Pediatria Arlinda Marques. Exercício financeiro de 2010. Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação. Determinação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados vierem a interferir nas conclusões alcançadas.

ACÓRDÃO AC2-TC 00223/13

RELATÓRIO

Versa, o presente processo, sobre inspeção especial para subsidiar a prestação de contas do exercício de 2010 da Secretaria de Estado da Saúde, realizada no Complexo de Pediatria Arlinda Marques - CPAM, com vistas à análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, sob a responsabilidade da Sr^a. DARCY DE FÁTIMA LUCKVU DE LUCENA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 42/50, a partir do qual foram elencadas como ocorrências, sob o título de irregularidades: **1)** falha no controle de estoque de medicamentos e materiais hospitalares com presença de diferenças não justificadas, no valor total de R\$119.757,00; **2)** descontrole patrimonial dos bens permanentes; e **3)** irregularidades no controle de estoque de tecidos hospitalares, com a presença de diferenças não justificadas, no montante de R\$79.726,50.

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, a interessada apresentou preliminar de ilegitimidade passiva e justificativas de fls. 57/105, as quais, depois de examinadas pelo Órgão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07877/11

Técnico, foram capazes de elidir apenas a eiva referente à falha no controle de estoque de medicamentos e materiais hospitalares (1).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela: a) Aplicação de multa em razão da inobservância do princípio constitucional da eficiência no tocante ao funcionamento do aparelho médico denominado de Neuronavegador; e b) Recomendação quanto à implementação de providências reais voltadas à melhoria do controle interno de bens e materiais permanentes.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Na Constituição Federal, encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07877/11

assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Em relação à **preliminar** quanto à ilegitimidade passiva mencionada, a defesa alega, em síntese, que *“a peticionaria ocupava o encargo da Direção Geral daquele nosocômio, assumido as obrigações e encargos peculiares ao seu cargo, os quais não estavam efetuar diretamente os registros nas papeletas de estoque”*.

A respeito do tema, acima exposto, acolho o pronunciamento da d. Procuradoria:

“De acordo com o documento de fls. 05, a Sr.ª DARCY DE FÁTIMA LUCKVU DE LUCENA, durante o exercício financeiro de 2010, ocupou o cargo de Diretora Geral do Complexo Pediátrico Arlinda Marques, emergindo daí a sua pertinência subjetiva para figurar neste feito. A propósito, é de se consignar, a teor do art. 70, parágrafo único, da Constituição Republicana de 1988, que toda pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, submete-se ao dever de prestar contas e, no caso, é inegável que a referida gestora, em razão de seu cargo diretivo, geriu bens públicos e recursos financeiros da sociedade, podendo, portanto, integrar a relação processual.”

Superada a preliminar, passemos ao exame das máculas apontadas pela d. Auditoria.

Quanto à deficiência no controle de estoques dos tecidos hospitalares adquiridos, cabe citar parecer emitido pela representante do Ministério Público, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no Processo TC 09248/10, sobre inspeção especial no Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luís Gonzaga Fernandes, no Município de Campina Grande, em que também houve a identificação de falha no controle de estoque, naquele caso, em relação aos medicamentos e materiais hospitalares, com presença de diferenças não justificadas no valor total de R\$137.541,33, textualmente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07877/11

“A irregularidade pertinente ao controle de estoque de medicamentos e materiais hospitalares cinge-se à grave desorganização do Almoxarifado. Não há, no entanto, nos autos prova de desvio dos medicamentos e dos materiais hospitalares.

A deficiência dos controles internos de entrada e saída de bens de consumo remete diretamente à regra que exige o registro completo referente à situação patrimonial da entidade (art. 94 da Lei 4.320/64), com a finalidade preventiva. Embora o ato normativo em questão trate de bens de caráter permanente, é possível aplicar, pela via da analogia, o princípio da eficiência no tocante à movimentação de bens de pequeno valor. A falta de organização, cumulada com o não registro ou inventário dos bens pode levar ao extravio. Comprovado o extravio, seria caso de imputação.

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles [sic] e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Cabe, todavia, ao atual gestor do Hospital Regional recomendação no sentido de proceder ao registro dos bens, se tal medida administrativa já não tenha sido tomada.”

Especificamente sobre a matéria examinada no presente processo, calha por esclarecedora a análise da d. Procuradoria, senão vejamos:

*“... a impropriedade concernente à **ausência de controle de estoque de tecidos hospitalares**, do modo como posta nos autos, não legitima a imputação de débito sugerida pelos Peritos, eis que, no entendimento deste Parquet, a mera incompatibilidade entre os quantitativos adquiridos e as anotações lançadas nas fichas de controle de estoque (fls. 48) não constitui base probatória sólida para tal desiderato.*

Em verdade, analisando-se as mencionadas fichas, denota-se a absoluta precariedade documental quanto à veracidade das informações anotadas. O fato sinaliza, isto sim, a ausência de controle interno eficaz, devendo esta Corte, no exercício de sua missão constitucional, recomendar ao atual diretor hospitalar a instituição de mecanismos capazes de oferecer mínima credibilidade em relação às informações do estoque da entidade.”

Não é o caso, pois, de imputação de débito, sem prejuízo de aplicação de **multa**, com fulcro no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), e recomendação à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07877/11

atual administração para zelar pela escorreita gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso, bem como a adequada movimentação dentro dos parâmetros legais. A gestão pública, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas.

Sobre o descontrole na manutenção e utilização dos equipamentos permanentes, em seu relatório inicial, de junho de 2011, a Auditoria, após inspeção *in loco*, identificou a presença, nas dependências do hospital, de 02 (dois) autoclaves a vapor, no valor total de R\$314.000,00, e 01 (um) sistema de intervenção, fixação e estabilização por neuronavegação (NEURONAVEGADOR), no valor de R\$5.616.000,00, sem utilização em 2010.

Em relação aos dois autoclaves, alegou a defesa que: *“tratou-se de um vasto e complicado processo de aquisição por meio de importação, no qual não há uma data aproximada de chegada e por prudência tem-se de ser adquirido com certa antecedência. Este equipamento chegou aproximadamente em agosto/2010, e somente por problemas burocráticos, aguardava-se o término da reforma para sua instalação, esta que, feita por processo de licitação, teve sua homologação em outubro/2010; o equipamento não poderia ser instalado antes do término da reforma, pois seria um descaso pegar uma máquina desta de grande porte e instalar em qualquer lugar sem as exigências técnicas; apesar de ter-se iniciado o procedimento de aquisição e o da reforma em tempos similares, não se tem como saber com precisão qual se findaria primeiro; e tanto o procedimento de licitação e aquisição deste equipamento, quanto a reforma para sua instalação, não ocorreram sob o pálio desta modesta Diretora de Hospital, e sim, sob a responsabilidade das autoridades administrativas superiores”*.

Tangente ao neuronavegador, a interessada, em sua justificativa, alegou que: *“..., quanto ao equipamento do ‘NEURONAVEGADOR’, é de crucial importância, ter sido apontado que, tratava-se de um maquinário inservível, com mais de 10 anos de uso, que, fora adquirido em meados de 2001, isto mesmo, 2001, pelo Hospital de Traumas. Além de tudo, não precisa-se ser grandes conhecedores de informática, para saber-se da notória existência do lixo tecnológico, em máquinas de informática que, em poucos anos, algumas vezes em meses, estão superadas, sem material de reposição...”* (fls. 67). Acrescentou, ainda, que *“o equipamento, este fora proveniente do Hospital de Traumas, que lá se encontrava sem ser utilizado, desde 2001”* e *“após análises dos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07877/11

profissionais da empresa técnica STRYKER, ficou-se constatado que não havia solução para o reaproveitamento, já que, não mais havia fabricação das peças necessárias, por ser obsoleto o equipamento”.

Ao analisar a defesa sobre tais pontos, a Auditoria assinalou que:

“Na instrução inicial constatou-se que vários equipamentos do CPAM permaneceram, em 2010, no status de “não instalados” ou “inativos, culminando com a não utilização de importantes bens na operacionalidade médico-hospitalar do hospital.

No que se refere aos dois autoclaves a vapor, bens no valor de R\$ 314.000,00, a Auditoria acata as explicações e as provas documentais acostadas no presente caderno processual. Já em relação ao sistema de intervenção, fixação e estabilização por neuronavegação, bem no valor total de R\$ 5.616.000,00 não constam nos autos provas documentais dos argumentos apresentados pela defendente.

A Auditoria sugere a recomendação ao atual gestor do Complexo Pediátrico Arlinda Marques – CPAM para que proceda com a urgência que o caso requer todas as providências cabíveis para a instalação dos citados equipamentos que importaram em R\$ 5.930.000,00 ao erário público, evitando o cenário de descontrole na utilização dos bens permanentes adquiridos. Sugere também a aplicação de multa a ex-gestora, Sr^a Darcy de Fátima L. de Lucena, por não ter colocado em operacionalização no CPAM o Neuronavegador.”

Analisadas as justificativas apresentadas sobre o neuronavegador, observa-se que não consta, nem se fez prova nos autos, de documentação formal, comprovando que o equipamento passou por inspeção ou análise de uma assistência técnica qualificada.

Sobre a responsabilidade da gestora, consta, nos autos que a mesma recebeu o equipamento em 10 de junho de 2009 (fls. 29), entretanto, passado o exercício de 2010, a mesma não tomou as devidas providências quanto à destinação do equipamento, até mesmo a comunicação à Secretaria de Estado da Saúde, bem como a sua devolução ao órgão de origem, o Hospital de Emergência e Trauma. A ausência de tais providências, neste caso, é incompatível com os deveres do administrador público quanto à guarda, zelo e correta conservação dos bens públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07877/11

Em todo caso, necessária se faz determinação ao atual gestor do Complexo de Pediatria Arlinda Marques, Sr. CLÁUDIO TEIXEIRA REGIS, e ao Secretario de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, para que apresentem avaliação, elaborada por assistência técnica especializada, da real situação dos equipamentos objeto de questionamento, e/ou demonstrem a sua efetiva utilização.

Com essas observações, os fatos ventilados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo de toda a execução orçamentária e financeira do exercício, não são capazes de atrair juízo de julgamento irregular. Mesmo diante de falha o Tribunal, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pelo julgamento regular com ressalvas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade da situação analisada.

Diante do exposto, em razão da análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no âmbito do Complexo de Pediatria Arlinda Marques - CPAM, durante o exercício financeiro de **2010**, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a gestão da Srª. DARCY DE FÁTIMA LUCKVU DE LUCENA; **II) APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00**, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93); **III) RECOMENDAR** à atual gestão aprimorar os controles de estoque de medicamentos e materiais hospitalares; **IV) DETERMINAR** ao atual gestor do Complexo de Pediatria Arlinda Marques, Sr. CLÁUDIO TEIXEIRA REGIS, e ao Secretario de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, que apresentem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, avaliação, elaborada por assistência técnica especializada, da real situação dos equipamentos objeto de questionamento (02 autoclaves e 01 neuronavegador), e/ou demonstrem a sua efetiva utilização; e **V) INFORMAR** à titular da gestão ora examinada que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07877/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07877/11**, referentes à inspeção especial realizada no Complexo de Pediatria Arlinda Marques - CPAM, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, exercício de **2010**, sob a responsabilidade da Sr^a. DARCY DE FÁTIMA LUCKVU DE LUCENA, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a gestão da Sr^a. DARCY DE FÁTIMA LUCKVU DE LUCENA, na qualidade de Diretora Geral do Complexo de Pediatria Arlinda Marques – CPAM, exercício de 2010;
- II) APLICAR-LHE MULTA de R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), em razão dos fatos apurados pela Auditoria (item 3), **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- III) RECOMENDAR** à atual gestão aprimorar os controles de estoque de medicamentos e materiais hospitalares;
- IV) DETERMINAR** ao atual gestor do Complexo de Pediatria Arlinda Marques, Sr. CLÁUDIO TEIXEIRA REGIS, e ao Secretario de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, que apresentem, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, avaliação, elaborada por assistência técnica especializada, da real situação dos equipamentos objeto de questionamento (02 autoclaves e 01 neuronavegador), e/ou demonstrem a sua efetiva utilização, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07877/11

V) INFORMAR à titular da gestão ora examinada que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se, cite-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB